

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS - ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020

UASG: 925866

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.836.073/0001-05, já qualificada neste processo administrativo, por intermédio do representante legal, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado do Pregão Eletrônico 19/2020, UASG 925866, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi desclassificada, com base no parecer técnico da divisão de infraestrutura e logística, que assim assentou como motivos de desclassificação:

"(...)

Esta Divisão de Infraestrutura e Logística informa que:

- O modelo de rádio orado pela licitante não atende aos seguintes aspectos exigidos no anexo III C do Termo de Referência; escala de frequência, peso do produto com bateria, tamanho máximo do equipamento. Tal fato vai de encontro ao item 14.1 do edital do PE nº 29/2020.

- Os valores unitário, mensal e anual do posto de coordenador de eventos estão superiores aos apresentados na primeira proposta. Tal fato afronta o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, c/c item 13.2 do edital do PE nº 29/2020.

- No quesito uniforme a licitação apenas apresentou uma declaração de que irá executar o serviço conforme descrito em edital, porém deixou de justificar os preços orçados conforme solicitado por esta divisão técnica.

Diante dos fundamentos acima expostos, a proposta retificada, bem como os esclarecimentos apresentados pela licitante, não atendem ao exigido no Termo de Referência.

(...)"

No caso, a recorrente discorda do parecer que motivou a decisão e, por consequência, entende que a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a) deve ser reformada, julgando procedente o presente recurso, nos termos adiante.

2. DOS MOTIVOS DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO**2.1. Da adequação do modelo de rádio apresentado pela recorrente**

Em primeiro lugar, é importante notar que a decisão definitiva do pregão deve ser revista, não havendo que se falar em ausência de adequação do rádio apresentado, mormente em se considerando o puro formalismo excessivo.

Em primeiro lugar, foi requerida diligência ao recorrente, onde foi indagado a este o modelo do rádio que compõe esta licitação, sendo que este respondeu que se tratava do seguinte componente: MARCA BAOFENG MODELO 420-520.

Ao se analisar o modelo do aparelho, note-se que a exigência do edital é excessiva em relação ao objeto do presente certame, já que o objetivo de prestação de serviço de apoio administrativo na área de cerimonial será preservado, independentemente da especificação do rádio a ser fornecido.

Assim, a especificação máxima apresentada no termo de referência, mesmo que tenha havido pouca divergência em relação ao fornecido pela recorrente, não ofende o objeto do certame.

Desta forma, a proposta do recorrente foi mais vantajosa e atendeu ao certame, sendo que a sua desclassificação, inclusive, ofende o princípio da razoabilidade, não sendo razoável que uma proposta mais vantajosa seja desclassificada por este simples fato.

Neste caso, deve vigor o maior interesse da Administração Pública, sendo que não há afetação dos princípios que regem as licitações, sendo que o produto apresentado, por ser apenas um assessorio do presente certame, não irá macular o seu objeto.

Veja o que entende seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação de regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III - O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável ao impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00088743620064013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2015)

O julgado acima demonstra, claramente, a ocorrência de exigência excessiva em detrimento do objeto da licitação, o que significa dizer que, preservando o objeto da licitação, não se pode haver desclassificação que onere a Administração Pública, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, vez que a recorrente apresentou melhor proposta.

Portanto, considerando o exposto, deve a decisão ser provida para habilitar a recorrente, já que esta apresentou melhor proposta, além de haver preservação do objeto da licitação.

2.2. Do formalismo excessivo quanto à apresentação da proposta no que se refere ao coordenador

A decisão definitiva do pregoão ainda assentou que os valores unitário, mensal e anual do posto de coordenador de eventos foram apresentados de forma maior do que a primeira proposta, alegando ofensa ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, c/c item 13.2 do edital do PE nº 29/2020.

Neste caso, é importante notar que novamente há formalismo excessivo na análise por parte do(a) pregoeiro(a), tendo havido desclassificação por mero rigor, em detrimento do melhor interesse da Administração Pública, e que a proposta da recorrente é melhor colocada.

Neste caso, a desclassificação não poderia ocorrer, sendo que a fundamentação técnica não está em acordo com a legislação e com o edital, se tratando de mero formalismo.

Ao analisar o art. 40, X da Lei 8.666/93 e o item 13.2 do edital, assim se escreve:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Edital:

13.2 – A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

13.3 – Fica estabelecido prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a) no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata Cláusula 13.1 deste Edital.

13.3.1 – Os documentos elencados na Cláusula anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet ou pelo e-mail: cpl@tjam.jus.br.

Ao analisar o texto acima, não há qualquer problema se há apresentação de proposta com valor de alguns itens maiores, eis que preservada a oferta final. Ou seja, não se pode desclassificar o recorrente quando, não havendo prejuízo para a Administração Pública, este apresenta proposta adequada.

Ademais disso, mesmo estando a proposta com o valor de coordenador de eventos em patamar maior do que o primeiro lance ofertado, estando a soma adequada ao proposto na fase de negociação, não há que se falar em desclassificação, até mesmo porque tal impedimento ao menos consta da lei e do edital apresentados.

Ao ler a lei e o edital não há óbice à apresentação de da proposta como foi apresentada, sendo que, neste caso, preservou-se o maior interesse da Administração Pública, o que demonstra que a desclassificação da recorrente, em realidade, se faz equivocada.

Ademais disso, note-se que a apresentação do valor, por sua vez, pode ser corrigida e adequada, o que poderia se tratar, inclusive, de um erro material, não sendo suficiente para a desclassificação.

Veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. LIMINAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. Impositiva a suspensão do certame, haja vista que a empresa recorrente demonstrou ter a Administração Pública, ao desclassificá-la, agido com excesso de formalismo e em contrariedade aos interesses da Administração Pública, tendo em vista a vultosa diferença de preço entre a primeira e a segunda colocada, considerando, sobretudo, que o que motivou a desclassificação da agravante não passou de mero erro passível de correção, o qual inclusive, já fora levado a efeito, sem que, nem de longe, se possa falar em favorecimento ou mesmo em violação ao princípio da isonomia. Liminar deferida. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072850498, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/08/2017). (TJ-RS - AI: 70072850498 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2017)

Portanto, ao se analisar o presente caso, também merece reforma quanto a este ponto, eis que não há inadequação legal, além da preservação do melhor interesse da Administração Pública, eis que a recorrente apresenta melhor preço, sem que haja prejuízo ao objeto licitatório.

2.3. Formalismo excessivo quanto à análise da declaração do quesito uniforme

Mais um ponto que merece reforma é a desclassificação equivocada ao se recusar a declaração do quesito uniforme, eis que a recorrente, em verdade, justificou o quesito da seguinte maneira: ANEXAMOS DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO.

Ao se analisar a declaração de execução, note-se que a composição do preço está justificada, sendo que a recorrente declara que o preço é composto por todos os itens do edital, onde se lê, da declaração, a seguinte composição:

(...)

Pelo presente, declaramos que prestaremos os serviços objeto do Edital 29-2020, de forma contínua e durante toda a prestação dos serviços celebrados contratualmente, fornecendo todos os serviços, conforme demanda deste TRIBUNAL, e nossa proposta de preço apresentam-se completa, computando todos os custos necessários para atendimento do objeto desta licitação, bem como todos os materiais, equipamentos, uniformes, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, transportes, garantia, enfim todos os componentes de custo que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado, ou seja, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalíssimas.

(...)

Ao analisar a declaração acima, há clara demonstração de justificativa de composição de preço, sendo que a recorrente assume todos os tributos, taxas e encargos, além do frete, seguro, transporte e garantia, não havendo que se falar em inexatidão da composição de preço.

Novamente, a decisão definitiva do presente certame se mostra excessiva, onerando o Poder Público e ofendendo os princípios licitatórios, mormente o melhor interesse da Administração Pública, já que não há defeito grave na composição do preço.

Do mesmo modo, não se pode deixar de mencionar que, na apresentação da proposta e planilha enviada pela recorrente, é possível verificar os custos indiretos, tributos e lucros, onde se demonstra a composição de preço de todos os insumos.

Novamente, há formalismo excessivo na análise do quesito, o que afeta o melhor preço e, inclusive, gera prejuízo à Administração Pública, devendo haver reforma da decisão.

3. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, demonstrando que a desclassificação se mostra por demais excessiva pelas razões apresentadas acima, requer seja o presente recurso admitido e provido, revendo a desclassificação do recorrente, com consequente habilitação e aceitação da proposta para posterior adjudicação.

Caso o pregoeiro não admita de plano, requer, desde logo, seja encaminhado o presente recurso para a autoridade julgadora competente do presente processo.

Pede deferimento.

Manaus/AM, 26 de fevereiro de 2021.

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - ME
CNPJ nº 12.836.073/0001-05

SAMUEL BISPO
OAB/GO 31.080

Voltar